



MANUAL DIREITO SOCIETÁRIO

PARA PROFISSIONAIS
DA ÁREA MÉDICA

ANADEM
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA

UCA
Universidade Corporativa Anadem



MANUAL DIREITO SOCIETÁRIO

PARA PROFISSIONAIS
DA ÁREA MÉDICA

ANADEM

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOTÉCNICA

UCA

Universidade Corporativa Anadem



SUMÁRIO

- 9 . **PALAVRA DO PRESIDENTE**
- 13 . **INTRODUÇÃO**
- 15 . **1. VISÃO CONSTITUCIONAL E A PRINCIPIOLOGIA**
- 17 . **2. NÚCLEOS DO DIREITO SOCIETÁRIO**
- 25 . **3. SOCIEDADE EMPRESÁRIA VERSUS NÃO EMPRESÁRIA**
- 28 . **4. ÓRGÃOS E FORMALISMO**
- 36 . **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 38 . **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Autor

Hugo Rios Bretas

Coordenação

José Antonio Ramalho

Editor e Jornalista Responsável

Andrew Simek (DRT 10484/DF)

Revisão de textos

Andrew Simek (DRT 10484/DF)

Isabella Queiroz

Enzo Blum (DRT 13356/DF)

Camila Gonzalez

Vinícius Sampaio

Diagramação e Projeto Gráfico

Thallys Guilande

PALAVRA DO PRESIDENTE

De suma importância para profissionais da área médica, que têm pouco ou nenhum acesso a esse tipo de conteúdo, este novo manual, publicado pela Anadem e pela UCA (Universidade Corporativa Anadem), trata sobre o Direito Societário, que é uma vertente do Direito Empresarial. São discutidos importantes aspectos da Sociedade Médica, como a obrigatoriedade de registro e as consequências de sua ausência, além de suas regras, princípios e deveres.

O manual “Direito Societário para Profissionais da Área Médica” apresenta, ainda, as teorias prevalentes, como a Teoria Constitutiva e a Teoria da Empresa.

Diante da complexidade da temática, é importante lembrar que a atividade médica é de natureza intelectual, ou seja, não é tradicionalmente comercial, e, sim, técnica e sensível, portanto tem suas especificidades.

Não há como tratar o Direito Societário sem considerar o contexto global, por isso, este documento ressalta consequências provenientes da pandemia da covid-19 e das aceleradas inovações tecnológicas, como a expansão do universo digital e das relações virtuais, que têm impactado diretamente o exercício profissional da medicina.

Autor deste manual, Hugo Rios Bretas, doutor e mestre em Direito Privado e professor da pós-graduação da UCA, fragmenta a discussão em quatro capítulos: a visão constitucional e a principiologia; núcleos do Direito Societário; sociedade empresária versus não empresária; e órgãos e formalismo.

Boa leitura a todos!



Dr. Raul Canal
Presidente da Anadem



SOBRE O AUTOR - HUGO RIOS BRETAS



Professor da pós-graduação da Universidade Corporativa Anadem (UCA); doutor e mestre em Direito Privado, pós-graduado em Direito Civil e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões; conselheiro representante das Ciências Jurídicas no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe); representante docente da pós-graduação na Comissão Própria de Avaliação (CPA); professor adjunto I da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva; coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental; membro do colegiado e professor titular da pós-graduação e graduação da Funcesi; professor das pós-graduações do Senac, Unipac e Milton Campos; membro da Comissão Estadual de Advogados Professores da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MG); e autor de Manuais de Publicidade Médica e Odontológica.

INTRODUÇÃO

O Direito Societário, cujo propósito consiste em estudar as regras, princípios e deveres que recaem sobre as sociedades em espécie, é uma importante vertente do Direito Empresarial, que é um desdobramento do Direito Privado. Essa percepção sistêmica é contributiva para a compreensão dos institutos que gravitam em torno do núcleo deste manual.



A compreensão do Direito Empresarial, em sua inteireza, passa pela identificação de suas teorias preponderantes, destacadamente a Teoria da Empresa, de origem italiana, responsável por superar a Teoria dos Atos de Comércio. Ora, o conceito de empresário não é um rol taxativo. Ao contrário, trata-se de uma interpretação, a partir da qual é necessário identificar o preenchimento dos pressupostos empresariais, como a personalidade, o profissionalismo, a circulação de mercadorias e serviços, a finalidade lucrativa e a organização das atividades.

A partir desses elementos, insurgem dois princípios decisivos: a onerosidade, cuja marca consiste na finalidade lucrativa, isto é, tipicamente as atividades empresariais perseguem a obtenção de vantagens econômicas. Acrescente-se também a autonomia privada, responsável por tutelar a liberdade do empreendedorismo. Isto é, o profissional da área da saúde não tem a obrigatoriedade de empreender. Trata-se do preceito constitucional, de conotação pétrea, da livre iniciativa.

A tecnologia é uma variável significativa em todos os âmbitos, bem como a pandemia, que nos últimos anos impulsionou a comunicação digital. Nesse sentido, a tecnologia provocou a revisitação do conceito objetivo clássico de estabelecimento, conforme a Medida Provisória nº 1.085 de 2021, a partir da qual foi admitido explicitamente o estabelecimento digital, transcendendo as barreiras do tradicional estabelecimento físico. Em semelhante tom, a Lei nº 14.030 de 2021, valorando também novos horizontes do Direito, trouxe a possibilidade do voto a distância, bem como da realização da assembleia digital. Ora, trata-se de relevante instrumento tecnológico, capaz de facilitar assembleias e reunir celeremente sócios de distintos estados.

A covid-19 gerou a necessidade de releituras nos mais distintos ambientes e institutos, ante os impactos sociais, econômicos, políticos, jurídicos etc. Este fenômeno extraordinário implicou o inimaginável isolamento social por longínquo período, o que também impactou, em razão do inelutável estímulo tecnológico e virtual, a prática do *home office*. Desse modo, a forma de laborar precisou experimentar abrupta reinvenção, motivo pelo qual a casa, num caráter desafiador, deve harmonizar a habitação e o trabalho. Em outras palavras, compreender o Direito Empresarial é entender o cenário atual e as funções que os imóveis residenciais podem desempenhar economicamente.

A complexidade do Direito Societário exige, também, identificar na dinâmica empresarial a prevalência do perfil funcional, a partir do qual a empresa é um conjunto de atividades, ou seja, um complexo de relacionamentos. Por isso, uma sociedade médica é um conjunto de relacionamentos, perante o Estado, mediante o pagamento de tributos, perante outros médicos, em razão das parcerias e dos diálogos entre pares. Como se não bastasse, as sociedades médicas se submetem ao controle e fiscalização da autarquia federal Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais. Além do sensível relacionamento entre médico *versus* paciente. Nesse raciocínio poliédrico, tendo como foco Alberto Asquini:

Pelo perfil funcional, entende-se a empresa enquanto a atividade exercida pelo empresário. Cabível destacar que é pelo tipo de atividade que se vai considerar alguém empresário ou não, de modo que, por essa perspectiva, a empresa seria, nas palavras de Asquini (1996, p. 116), “aquela força em movimento [...] dirigida para um determinado escopo produtivo”. Conquanto não se tenha um vocábulo simples para enquadrar o conceito de atividade empresarial, Asquini (1996) aduz a dificuldade de resistir ao uso do vocábulo empresa, em tal sentido, advertindo, contudo, que não se trata ou não se pode dar a tal uso caráter monopolístico ou de conceito unitário. (MARTINS FILHO, p. 381).

O investimento numa sociedade médica dependerá da observância do mercado, bem como de variáveis existenciais, cientes da intervenção do Estado e da responsabilidade deontológica¹ e civil médica, centrada no relacionamento com o paciente. Portanto, o investimento não significa apenas a materialização de propósitos econômicos, na medida em que valores altruístas são latentes na atividade empresarial, a julgar pela valoração da dignidade da pessoa humana, centro do texto constitucional. Em tom complementar, a atividade empresarial sempre deve ser pautada pela observância do núcleo da ordem econômica, qual seja, a função social da empresa, tão preocupada com o existencialismo e a repersonalização², a partir da qual é ressignificada e exaltada a dignidade da pessoa humana.

¹ A deontologia versa sobre as regras éticas que recaem especificamente sobre os profissionais de distintas áreas.

² Segundo Luiz Edson Fachin (2008), em sua obra “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, precisamos dar novo significado ao patrimônio, através da exaltação da dignidade da pessoa humana. Em razão de tal exaltação, conseguimos atingir o paradigma da repersonalização; considerando que, a dignidade é o principal componente do patrimônio de uma pessoa humana. Amparado nesse mesmo teor repersonalizado, insurgem discursos como o da Função Social dos contratos (artigo 421 do Código Civil), Função Social da Propriedade (artigo 1228, parágrafo primeiro do vigente Código Civil).

I. VISÃO CONSTITUCIONAL E A PRINCIPIOLOGIA³

A interpretação do Direito Societário é conduzida a partir da inegabilidade da supremacia constitucional, a qual se baseia na percepção de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma fundamental, de origem. Por outro lado, as demais são infraconstitucionais, portanto, jamais podem ser contrárias ao texto constitucional, sob pena de nulidade.

Assim, o primeiro diploma a ser observado pelo profissional da área da saúde é a referida Constituição, responsável por considerar que compete privativamente à União legislar sobre Direito Empresarial, motivo pelo qual as regras societárias médicas aqui apreendidas são uníssonas em relação a todos os Estados da Federação.

Nos termos do artigo 1º, 5º e 170 da Constituição Federal de 1988, com marcas materialmente constitucionais e em prestígio ao princípio da autonomia privada, emergem os princípios da livre iniciativa e a liberdade de ofício:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988).

De modo específico, a liberdade de ofício consiste num direito fundamental individual capaz de legitimar a escolha de uma profissão ou de determinado exercício laborativo, nos limites⁴ estabelecidos pela Lei. Em similar teor, há a livre iniciativa e a livre concorrência⁵, cujo propósito

³ Todas as interpretações deverão primar por um viés global, sistêmico, que permita a compreensão do Direito como um todo, valorando-se o princípio da Supremacia Constitucional. Nesses moldes, se a Lei infraconstitucional ferir o texto constitucional, haverá a configuração de defeito grave, isto é, a Lei inconstitucional é tida como nula.

⁴ Trata-se de norma de eficácia contida, na medida em que a norma infraconstitucional, conforme os comandos constitucionais, minimizará a margem de liberdade para certos exercícios laborativos. Por exemplo, a Lei nº 8.906 de 1994 estabelece uma série de regras deontológicas, inundadas de especificidades para o exercício da profissão. Além disso, a advocacia não dependerá somente do bacharelado, posto que o êxito no Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e o compromisso ético também são primordiais para a legitimidade do exercício da profissão. Em semelhante tom, o Código de Ética Médica e outras tantas resoluções trazem restrições impostas pelos Conselhos profissionais para a legitimidade do exercício da medicina. Complementarmente, sob o ponto de vista mais teórico: “a liberdade de regular por si as próprias ações ou, mais precisamente, de permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento comum determinar as regras daquele comportamento através de um entendimento comum.” (PERLINGIERI, 2002, p. 17).

⁵ A livre concorrência é uma das bases da ordem econômica e é de difícil obtenção, em razão da realidade mercadológica, marcada pela busca incessante e desenfreada da obtenção de lucros e concentração econômica. Ela tem previsão, também no artigo 173, parágrafo quarto da Constituição Federal de 1988. Segundo esse suporte, a lei deverá conter o abuso do poder econômico, que pode ser manifestado a partir da dominação dos mercados, ou mesmo do esfacelamento

existencial consiste em defender a legitimidade de empreender, além da necessidade de se evitar um mercado monopolizado ou oligopolizado. Aliás, o Direito Societário e o Econômico devem sempre estimular a inserção de novas sociedades médicas no mercado, partindo-se da proposição de que a concorrência é salutar, permitindo-se a diversidade de profissionais, técnicas, valores e perspectivas.



A onerosidade revela que os agentes do Direito Empresarial, em especial, celebram atos jurídicos cujo propósito é a obtenção de lucro, isto é, a finalidade lucrativa é marcante no Direito Empresarial, o que também se dá no Direito Societário dos profissionais da área da saúde.

A função social da empresa⁶ defende que as atividades empresariais não podem ser ofensivas à coletividade, isto é, a empresa se relaciona com o Estado e com a coletividade, de modo que as atuações empresariais devem primar pela sustentabilidade ambiental e pelo respeito às Leis trabalhistas, considerando-se a relevância da empresa para gerar empregos e pagar tributos, por

da concorrência.

A livre concorrência, além de ter previsão constitucional, ainda possui previsão infraconstitucional, notadamente na Lei 12.529 de 2011.

O Estado tem legitimidade para intervir na economia, em busca de equilíbrio, da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Acerca dessa possibilidade interventiva, nota-se que a Lei nº 12.529 de 2011, atribuiu personalidade de pessoa jurídica de Direito Público Interno, isto é, de pessoa jurídica de cunho estatal, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conhecido também como CADE. Este órgão tem a função de punir e, também, reprimir as antijuridicidades em face da ordem econômica.

Nesse mesmo empenho de reprimir crimes contra a ordem econômica, encontramos a Lei nº 12.529 de 2011, que possui o objetivo de demonstrar que a concorrência de fato é um desejo constitucional e infraconstitucional. Haja vista que o desvio da concorrência termina por promover a concentração econômica, e, reflexamente, a temida desigualdade econômica e social.

6 A função social ainda tem a importante consequência de assegurar a preservação e a manutenção da atividade empresarial como geradora de empregos, tributos e riquezas para a comunidade. Aliás, para muitos autores, o efeito principal da função social da empresa seria precisamente o atendimento desse objetivo. Por mais que se adote, neste trabalho, uma compreensão mais ampla da função social, não se questiona que o aspecto de manutenção estável e duradoura da atividade e da rentabilidade empresariais é fator imprescindível a ser considerado no interesse social, até por ser pressuposto do atendimento de todos os demais interesses que se projetam sobre a empresa. (NEGRÃO, 2019, p. 98).

exemplo. No mesmo sentido, os administradores e sócios devem primar pelos deveres de lealdade, transparência e diligência. Ademais, os sócios no exercício de seu voto devem observar os interesses coletivos, ao invés de egoísticos.

A partir disso, uma sociedade médica, por exemplo, é capaz de gerar diversos empregos, bem como será pagadora de tributos, zelará pela saúde dos pacientes, pagará emolumentos relacionados ao registro e escrituração. Assim, nitidamente as sociedades atreladas aos profissionais da saúde, por si só, são contributivas à sociedade, pelo fato de que prestam serviços existenciais de saúde. Além disso, movimentam uma série de setores sociais e econômicos.

2. NÚCLEOS DO DIREITO SOCIETÁRIO

2.1 Perdas e danos

Chama-nos a atenção a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), capaz de trazer a **teoria da realidade das pessoas jurídicas**, prevista no artigo 52 do Código Civil, segundo o qual, as pessoas jurídicas são organismos que têm vida própria e que não se confundem com as pessoas físicas que o compõem. Conforme essa súmula, as **pessoas jurídicas podem sofrer danos morais**. Assim, as pessoas jurídicas têm atributos semelhantes às pessoas naturais, razão pela qual aquelas têm personalidade, honra objetiva, imagem atributo. Por isso, se houver violação, por meio dos meios digitais ou tradicionais em face de uma sociedade médica, poderá haver o pleito de danos morais contra o agressor.

Nesse sentido, imagine um determinado paciente publicando em seu perfil ofensas e agressões morais em face de uma clínica médica. Ora, a própria sociedade médica, isto é, a pessoa jurídica terá legitimidade para ingressar em juízo e pleitear danos morais, por conta da ofensa à sua imagem. **Aliás, a reparação moral faz sentido, por meio de cabal indenização**, pois os ataques virtuais podem ser vistos por incontáveis usuários e seguidores do perfil do agressor, o que é capaz de impulsionar e disseminar as agressões de modo exponencial, por meio da irrefreável rede mundial⁷ de computadores.

Outro ponto é que as ofensas morais repercutem negativamente à imagem da vítima, o que pode implicar prejuízos econômicos, isto é, o público pode formar o seu convencimento sobre determinada sociedade médica, a partir de tais ofensas, ainda que se tratem de *fake news*, que comumente geram letalidades tamanhas que a luta pela desmistificação de suas inverdades pode durar anos.

⁷ Os profissionais da área da saúde têm se valido das redes sociais como grande mecanismo de expansão publicitária, não só os dentistas, mas também os médicos, por exemplo: “O uso de redes sociais por médicos e a interação com seus pacientes pode acarretar otimização do atendimento, pois o paciente pode buscar orientações a qualquer momento.” (BRAGA, 2020, p. 508). Apesar dessa aparente vantagem, a cautela precisa ser demasiada para não haver violação aos preceitos éticos.

Por certo, conforme o artigo 944 do Código Civil de 2002, o *quantum* indenizatório deve ser estritamente proporcional⁸ à gravidade dos danos, fato que só pode ser devidamente mensurado a partir da observância das particularidades do caso concreto apresentado ao Poder Judiciário⁹. Diante disso, os ataques virtuais podem gerar prejuízos também econômicos, em razão do fato de que determinadas pessoas podem deixar de se relacionar com a sociedade médica por conta da perda da credibilidade, maculada pelas agressões virtuais.

Portanto, este tópico tem extremada relevância na sociedade atual, que é marcada pelo livre universo das informações.

2.2 Perfil funcional

O perfil funcional é capaz de revelar a complexidade empresarial, a partir da atividade. Isto é, a empresa é um complexo de atividades e de relacionamentos. O referido perfil supera o objetivo, que considera a empresa o próprio estabelecimento. Além disso, o perfil funcional supera o corporativo, que destaca os componentes de uma empresa, como empregados e gestores, por exemplo.



Nessa complexidade, a sociedade médica é o sujeito de direitos, dotado de capacidade para contrair direitos e obrigações na órbita empresarial. Por outro lado, a empresa é o objeto de direito, isto é, o núcleo a ser observado para fins empresariais.

Portanto, para a compreensão do Direito Societário, é indispensável compreender o perfil que prevalece, qual seja, o funcional, a partir do qual a pessoa jurídica se baseia num complexo de

8 Nesse olhar, tradicionalmente, os **danos morais são atrelados à personalidade**, cujo conteúdo é a dignidade. Ora, a tutela da dignidade deve ser substancial, em relações presenciais ou virtuais. Portanto, a tutela da imagem se mantém nos termos do artigo 5º, inciso X, da vigente Constituição Federal, bem como em consonância com o disposto nos artigos 11 e 20 do Código Civil de 2002. Assim, os danos morais devem ser mensurados, à luz do **princípio da proporcionalidade**, nos termos do artigo 944 do Código Civil, isto é, a **indenização** por perdas e danos será quantificada **conforme a extensão do dano**. Nesse mesmo tom, inclusive em nível deontológico: Segundo Barros Júnior (2019), a sanção imposta deve ser proporcional ao dano causado à coletividade, o que tem sentido à luz do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e acompanha o sentido da dosimetria da pena, segundo a qual é sempre necessário analisar as circunstâncias dos desvios normativos. Ainda em tom complementar: consideramos importante a análise constitucional e jurisprudencial do direito fundamental de primeira geração à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ainda que em caráter inicial. Entre as espécies de imagem, as percepções de Alexandre de Moraes (2017), José Afonso da Silva (2014) e Kildare Gonçalves (2015) inclinam-nos a tese de que as pessoas têm imagem-atributo, retrato e honra objetiva, em decorrência de seu comportamento, histórico, impacto e relevância perante a sociedade, bem como subjetiva.

9 Vive-se o paradigma do **pós-positivismo**, motivo pelo qual o **Poder Judiciário** precisa atuar, diante das novas tecnologias, de modo **criativo**.

atividades e de relacionamentos. Por isso, uma sociedade médica é um conjunto de relacionamentos: a) entre médicos; b) médico *versus* paciente; c) entre Estado *versus* sociedade; e d) médico *versus* empregados.

2.3 Capacidade empresarial

Um dos pressupostos primordiais para o exercício das atividades empresariais médicas consiste na capacidade de fato. Em outros termos, o pleno gozo da capacidade civil, isto é, não ser absolutamente incapaz, nem tampouco ter sido interditado por conta de causas de incapacidade relativa, preceituadas no artigo 4º¹⁰ do vigente Código Civil de 2002, assim como não ser menor de 16 (dezesseis) anos, o que significa a única hipótese de incapacidade absoluta. Todavia, há exceções, as quais revelam a possibilidade de ser empresário, apesar da incapacidade. São duas as exceções: a) Incapacidade superveniente; b) Causas sucessórias. Nesses termos, conforme os artigos 972 e 974 do Código Civil vigente:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (BRASIL, 2002).

Portanto, para que os profissionais constituam sociedade é primordial o pleno gozo da capacidade civil.

2.4 Estabelecimento

As sociedades médicas reúnem bens para o exercício da atividade econômica, desde o seu aparelhamento até seus direitos imateriais. Nesse sentido, a totalidade de bens da sociedade forma

10 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

a universalidade de direito, denominada estabelecimento, nos termos dos artigos 91¹¹, combinado com o 1.142¹² do Código Civil de 2002. Por isso, estabelecimento consiste em todo o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados para o exercício das atividades empresariais. Trata-se, portanto, da reunião de meios e esforços necessários para o exercício da atividade. O referido estabelecimento, inclusive, é passível de alienação. Em outras palavras, é legítima a alienação do conjunto de bens da sociedade, o que é traduzido como *trespasse*.

Outros conceitos atrelados ao estabelecimento são importantes, entre os quais:

a) o Código Civil em vigor entende como **domicílio** o local no qual o sujeito se fixa, com o *animus* de permanecer, nos termos do artigo 70 do Código Civil de 2002. Adota ainda esse diploma, o princípio da **pluralidade de domicílios**, segundo o qual, uma mesma pessoa pode ter diversos domicílios; nesse sentido, **a mesma sociedade médica pode ter mais de um domicílio**;

b) **título de estabelecimento**: vulgarmente conhecido como “nome fantasia”. A grosso modo, é a placa do estabelecimento que recebe proteção indireta, na medida em que a utilização indevida pode resultar em perdas e danos, enriquecimento sem causa, por exemplo. Assim, imaginemos uma clínica médica que adote determinado título de estabelecimento. Porém, no mesmo bairro outra clínica adota o mesmo nome em sua placa. Ora, apesar de o nome presente na placa do edifício não receber proteção direta da Lei, a conduta de reproduzir a mesma placa precisa ser reprimida, pois haveria exploração dos esforços de outrem para obtenção de vantagens econômicas; e

c) **nome**: trata-se de **bem incorpóreo**, cuja natureza é discutida. Dessa forma, há quem defenda ser um bem imaterial atrelado à propriedade industrial, mensurável economicamente. Entretanto, parece-nos mais razoável o entender como **direito pessoal, derivado da personalidade** e inalienável, portanto.

O nome empresarial é protegido desde o registro, motivo pelo qual é **primordial que a sociedade médica se registre, sob pena de incorrer em irregularidade, não constituir personalidade, nem ter proteção ao nome**.

Embora o ordenamento pátrio se incline para a proteção da exclusividade em nível estadual, a **Convenção de Paris defende a proteção em nível nacional**, a partir de uma visão constitucional trabalhada pelo Conselho de Justiça Federal, em seu Enunciado 491, da V Jornada de Direito Civil, senão vejamos: “A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º,

11 A natureza jurídica do estabelecimento é universalidade de direito, isto é, trata-se do conjunto de bens atrelados à atividade econômica, que se reúnem em torno de determinada sociedade, e, **por força de Lei**, esta reunião de cunho empresarial constituirá uma universalidade de direito: Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

12 Conforme a Lei nº 14.195 de 2021, admite-se também o estabelecimento digital, nos termos do art. 1.142 do Código Civil de 2002, segundo o qual: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris”. Por isso, em termos práticos, o nome de uma sociedade médica não pode ser reproduzido por outra sociedade no País. Contudo, se houver esta utilização indevida, deverá haver a análise da cronologia, isto é, a sociedade que se registrou primeiramente terá prevalência.

O nome empresarial é tutelado pela **veracidade**, isto é, deve projetar a realidade das pessoas que fazem parte da sociedade, assim como deve projetar a realidade do objeto social. Além disso, o nome é tutelado pela **exclusividade**, isto é, aquele que registrou primeiro tem o direito de se manter com o nome, conforme prevê a Lei nº 8.934 de 1994.

Por fim, a sociedade médica, conforme os comandos normativos da Sociedade Simples, deverá adotar denominação social por meio da previsão do objeto social, isto é, do ramo de atividade.

2.5 Código de Defesa do Consumidor e a relação médico versus paciente

É importante relacionar o Direito Societário ao Direito do Consumidor, pois aquele ramo está preocupado com as regras e princípios inerentes às empresas nas relações com as mais distintas esferas, desde o Estado até o consumidor. Porém, o Direito do Consumidor trata das regras jurídicas incidentes sobre a relação específica entre sociedade empresária ou não *versus* mercado consumidor.



Conforme a Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), especificamente o artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”¹³ (BRASIL, 1990).

O paciente se amolda à categoria de consumidor, pois é destinatário final fático e econômico, além de vulnerável¹⁴, em razão do fato de que o paciente não contrata os serviços médicos visando obter vantagens econômicas ou patrimoniais. Nessa relação, o paciente busca

¹³ A Teoria Finalista mitigada ou aprofundada é a dominante e adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a qual, consumidor é destinatário final fático, econômico e vulnerável, sendo certo que, conforme o artigo 4º do CDC, a pessoa física é presumivelmente vulnerável; contudo, a pessoa jurídica também pode ser consumidora, desde que prove a sua vulnerabilidade.

¹⁴ O discurso da vulnerabilidade é estritamente convergente ao princípio materialmente constitucional da igualdade, segundo o qual há que se reconhecer as desigualdades. Nesses rumos: os elementos ou situações constitucionalmente arrolados (sexo, cor etc.), na realidade, relacionam-se a ocorrências discriminatórias atentatórias de direitos fundamentais, muito comuns em determinadas épocas históricas, utilizadas indiscriminadamente e gratuitamente como forma de distinção e, o mais das vezes, punição. Foram situações de injustiça, que marcaram profundamente o espírito dos Homens e que, por isso, o constituinte brasileiro pretendeu pôr a salvo os indivíduos para o futuro. Assim, a título exemplificativo, foi o caso da escravidão dos negros (distinção em função da raça), da submissão das mulheres (por força do sexo), e outros tantos casos. (TAVARES, 2013, p. 291).

apenas a tutela de sua saúde, por meio da prestação de serviços por quem é provido de competência técnica. Por outro lado, nos termos do artigo 3º¹⁵, deste mesmo diploma, **o profissional da área da saúde materializa a categoria de fornecedor**, pois é pessoa que presta serviços, com habitualidade e onerosidade, isto é, tem finalidade econômica.

O profissional da medicina, ante a incidência protecionista do CDC, deverá observar as regras consumeristas, de modo a não ludibriar ou prejudicar o paciente, tido como vulnerável¹⁶.

Importa ainda lembrar, conforme trabalhamos anteriormente¹⁷, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por considerar o **médico um profissional liberal**, instaura a **responsabilidade subjetiva**¹⁸, conforme o artigo 14, parágrafo terceiro. Nessa modalidade de responsabilidade, o paciente, para fins de responsabilização, deverá provar o nexo de causalidade, o dano (material, estético, moral ou lucros cessantes) e a culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Contudo, **se a atividade for exercida em caráter empresarial, poder-se-ia defender a responsabilidade objetiva**.

2.6 Obrigação de meio versus de resultado

O direito obrigacional comporta várias classificações, uma das quais consiste no dualismo entre obrigações de meio versus de resultado. Desse modo, a obrigação de meio consiste na necessidade de emprego de esforços, diligência e idoneidade para que o resultado seja alcançado. De maneira que, quando não se estiver diante de procedimentos estéticos, o melhor caminho é tratar a obrigação médica como de meio. Nesse sentido:

15 Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. De maneira que, para ser fornecedor, é necessário que haja: 1. Habitualidade (não ser eventual, episódico, raro, “de vez em quando”) 2. Remuneração direta ou indireta (atração ao consumidor).

16 A vulnerabilidade, caracterizada como fragilidade justificadora de tratamento diferenciado, desdobra-se em diversas espécies, sendo certo que todas elas podem ser contributivas para a configuração de uma relação de consumo. Entre as vulnerabilidades, relevantes para a compreensão de consumidor, devemos citar: Econômica, Técnica, Informacional, Processual e Jurídica.

17 Trata-se da obra: BRETAS, Hugo Rios. Manual de Publicidade Médica. 1. ed. Brasília: ANADEM, 2020.

18 Com efeito, as circunstâncias do caso concreto é que permitirão concluir se o profissional *cirurgião-dentista é um profissional liberal* ou se a forma de exercício da profissão consubstancia esse adicional, permitindo-o qualificar como fornecedor de serviços com responsabilidade objetiva pelos danos praticados. Pode-se afirmar que, se o legislador incluiu a regra específica para o profissional liberal em um parágrafo vinculado ao artigo que trata do fornecedor de serviços, *o considerou como espécie de fornecedor, excepcionando, porém, a regra geral da responsabilidade objetiva*. Assim, uma interpretação possível é a de que todo profissional liberal é um fornecedor de serviços. Entretanto, trata-se de fornecedor de serviços com responsabilidade subjetiva (necessidade de comprovação da culpa) pelos defeitos na prestação. *A excepcionalidade, todavia, pode ser afastada, caindo o cirurgião-dentista na regra geral da responsabilidade objetiva (desnecessidade de comprovação de culpa), se exercer a profissão de forma empresarial*. Afinal, a forma de prestação do serviço odontológico pode mesmo desnaturar aquela pessoalidade inerente aos contratos entabulados com os profissionais liberais (contratos intuitu personae). (DARUGE; JÚNIOR, 2017, p. 74).

A obrigação de meio consiste na obrigação de emprego do máximo de zelo possível para se materializar o melhor cenário contratual. Por outro lado, a obrigação de resultado não é tão apenas o esforço, diligência e intensidade no exercício, ao revés, é necessário concretizar o resultado previsto, sob pena de inadimplemento. Nesse universo: “Com efeito, tem-se afirmado que a classificação restaria totalmente ociosa – por um lado, porque toda obrigação envolve o dever de diligência, não cabendo, assim, associá-lo apenas às obrigações de meios; por outro, porque mesmo na obrigação de meios o credor busca um resultado útil, consubstanciado no próprio agir do devedor empregando seus melhores esforços. Nesse sentido, toda obrigação seria, a um só tempo, de meios e de resultado” (MORAES; GUEDES, 2016, p. 34).

Sob a égide publicitária, garantir que o resultado do tratamento será exitoso é postura a ser elidida, em decorrência do fato que o sucesso do tratamento há de depender de circunstâncias futuras, bem como de reações orgânicas, entre outros fatores.

2.7 Classificação das pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas podem ser de direito público interno, como os estados e municípios. Além disso, podem ser de direito público externo, como é o caso dos organismos internacionais e estados estrangeiros. Por outro lado, saindo da esfera pública, existem as pessoas jurídicas de direito privado, o que nos interessa neste manual, que se desdobram em:

- a) atividades empresariais (individuais e coletivas) x não empresariais (individuais e coletivas);
 - a.1) empresariais individuais (um sócio): empresário individual e sociedade limitada unipessoal;
 - a.2) empresariais coletivas (mais de um sócio): sociedades empresárias, no mínimo com dois sócios;
 - a.3) não empresariais individuais: sociedade simples unipessoal; e
 - a.4) não empresariais coletivas: sociedades simples pluripessoais, fundações e associações.

Nesse universo:

(...) tanto as sociedades simples quanto as sociedades empresárias podem assumir as mesmas formas societárias (limitadas, em comandita simples, nome coletivo). Todavia, há exceções, isto é, determinadas formas societárias são peculiares às sociedades simples ou às sociedades empresárias. Assim, as sociedades anônimas são sempre empresárias, não importando a atividade exercida, e as sociedades cooperativas são sempre simples (art. 982 do Código Civil). (TOMAZZETTE, 2021, p. 132).

Entende-se, portanto, que **de modo decisivo as sociedades médicas formarão sociedades simples**. Assim, não há proibitivo para constituírem, por exemplo, **sociedade simples com forma¹⁹ de limitada ou com outra forma**, conforme o artigo 983 do atual Código Civil.

¹⁹ No caso de sociedade simples quanto ao objeto, ela pode assumir a forma de um dos tipos societários destinados às sociedades empresárias previstos no Código Civil, quais sejam, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e

Portanto, há a possibilidade de uma sociedade simples limitada voltada para médicos, segundo a qual a responsabilidade dos sócios será limitada, ou seja, há uma separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa física dos sócios e o empresarial. De maneira que, nas sociedades simples limitadas, os sócios não respondem primariamente com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade.

2.8 Pessoas casadas

As pessoas casadas no regime de comunhão universal e separação obrigatória de bens, conforme o Código Civil de 2002, em seu artigo 977, não podem contratar entre si ou com terceiros sociedade. No mesmo sentido está o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.696 - PR (2013/0141622-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS WITCHMICHEN IURK E OUTROS ADVOGADO: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER E OUTRO (S) - PR031955 RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ PROCURADOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO (S) - PR048709 RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES UNIDOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ART. 977 DO CC. IMPOSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE A SOCIEDADE SER CONSTITUÍDA COM TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Carlos Witchmichen Iurk e outros, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 168): DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES CASADOS NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 977 DO CÓDIGO CIVIL. Impossibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens. Violação ao artigo 977 do Código Civil. Vedação legal que se aplica tanto às sociedades constituídas apenas por marido e mulher em comunhão universal de bens quanto às constituídas destes junto a terceiros. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.696 - PR (2013/0141622-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 18 de outubro de 2018).

Porém, acreditamos que se houver contratação nos regimes conjugais referidos o efeito não será de inexistência ou ineficácia, ao contrário, o efeito será de responsabilidade ilimitada, isto é, confusão patrimonial.

Acerca dessa polêmica regra, há o projeto de Lei nº 3.024/2021²⁰, de autoria do senador Esperidião Amin (PP-SC), que promove alterações no Código Civil, ao ponto de alterar o dispositivo em tela, de modo a permitir que as pessoas casadas nos referidos regimes constituam sociedade.

sociedade limitada. Todavia, também pode não optar por nenhum desses tipos societários, sujeitando-se a regras peculiares às sociedades simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil). Também pode eventualmente adotar a forma de cooperativa.

Em suma, a sociedade pode ser simples com forma de limitada, simples com forma de sociedade em nome coletivo, simples com a forma de comandita simples, simples com a forma de cooperativa e também simples com forma de simples, também denominada simples pura ou simples comum (TOMAZZETTE, 2021, p. 138).

²⁰ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/15/projeto-permite-que-conjuges-sejam-socios-independente-do-regime-civil-de-bens>

3. SOCIEDADE EMPRESÁRIA VERSUS NÃO EMPRESÁRIA

Com muita brevidade, para fins complementares, a **Teoria da Empresa**, italiana, prevalece no Código Civil de 2002, colocando em xeque a Teoria dos Atos de Comércio, francesa, marcada pela taxatividade dos atos de mercancia, previstos no Regulamento 737. Assim, faz-se necessário saber o que é ser empresário, quais são seus requisitos: o primeiro dos quais é exercer uma atividade profissional e habitual (com certa regularidade; não é de “vez em quando”), com a finalidade lucrativa de circular mercadorias e/ou prestar serviços, com pessoalidade e organização das atividades, nos termos do artigo 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” (BRASIL, 2002).



As sociedades dos profissionais da saúde são situadas, tipicamente, no âmbito não empresarial, por se tratarem de profissionais intelectuais, o que os converge ao tipo de sociedade simples²¹. Porém, caso constituam elementos de empresa, nos termos do artigo 966, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil, poderão ser posicionadas como sociedades empresárias, notadamente Sociedades Limitadas. O certo é que em ambas, simples ou limitadas, pode haver a figura unipessoal originária, isto é, as duas podem ser constituídas com apenas um sócio ou na modalidade pluripessoal, com dois ou mais sócios. Portanto, todo o Direito Societário dos profissionais da saúde será compreendido através da Teoria da Empresa.

²¹ De forma mais ampla, assim pode ser sistematicamente enxergado o Direito Societário:

- a) atividades empresariais (individuais e coletivas) x não empresariais (individuais e coletivas);
- a.1) empresariais individuais (um sócio): empresário individual e sociedade limitada unipessoal;
- a.2) empresariais coletivas (mais de um sócio): sociedades empresárias, no mínimo com dois sócios;
- a.3) não empresariais individuais: sociedade simples unipessoal; e
- a.4) não empresariais coletivas: sociedades simples pluripessoal, fundações e associações.

Nesse mesmo tom, o ordenamento jurídico trata os médicos como profissionais liberais²², cujo conceito é bastante discutido, tendo em vista a preponderância da prestação de serviços de cunho intelectual, notadamente verificada por meio da exigibilidade de diploma em nível superior²³, cuja capacidade técnica é diferenciada pelo próprio ordenamento jurídico, além das próprias especificidades da relação entre médico e paciente.

A partir do referido dispositivo normativo, aqueles que exercem atividades científicas, artísticas ou literárias são **profissionais intelectuais**, razão pela qual terão tratamento diferenciado, se compararmos com os empresários, cujos pressupostos, conforme a **Teoria da Empresa** são: organização da atividade, profissionalismo, circulação de mercadorias e serviços, pessoalidade, bem como finalidade lucrativa.

Conclui Marlon Tomazzette (2021) que as Sociedades Simples, portanto, não empresárias, são marcadas pelos profissionais intelectuais, como os médicos. Assim, o regulamento publicitário²⁴ desses profissionais, por exemplo, é mais limitado se comparado ao comércio em geral. Além disso, há a incidência de um CFM regulamentador e fiscalizador. Além disso, o objeto social é atrelado à prestação de serviços intelectuais, numa relação extremamente sensível entre médico e paciente, o que não se confunde com as atividades e o *modus operandi* do típico comerciante. Por isso, de forma simples, a atividade precípua do médico não é comercializar medicamentos. Ao revés, é prestar serviços intelectuais, com técnicas especializadas, a partir do zelo pela saúde do paciente.

22 A necessidade de a profissão ser regulamentada, seja por lei ou mesmo por qualquer outro ato normativo, parece decorrência natural de se exigir diploma expedido por órgão habilitado. É, de fato, lógico que as profissões para cujo exercício se exija diploma universitário ou expedido por curso técnico especializado estejam regulamentadas – normalmente, a própria lei que exige o diploma regulamenta a profissão –, como também parece coerente que tais profissões possuam um órgão que represente toda aquela classe de profissionais. (MORAES; GUEDES, 2016, p. 5).

23 Enfim, a nosso ver, comprometidos com uma definição contemporânea de profissional liberal, o mais acertado parece defini-lo da seguinte forma: é o profissional que exerce atividade regulamentada, com conhecimento técnico-científico comprovado por diploma universitário, cujo exercício pode até ser realizado mediante subordinação, desde que esta não comprometa sua independência técnica e a relação de confiança que o vincula ao destinatário do serviço. (MORAES; GUEDES, 2016, p. 7).

24 Conforme o artigo 9º, parágrafo segundo, da resolução 1.974 de 2011 do Conselho Federal de Medicina, configura sensacionalismo, o que não agrediria a publicidade no âmbito do comércio em geral: a) A divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou tem interesse pessoal; (...) d) A apresentação, em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico; (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2011). Révillion (2019) defende que a linguagem de marketing deve ser precisa e estratégica. Neste sentido, a finalidade da publicidade é informar, por meio de mensagens direcionadas, atrair, persuadir e convencer o consumidor. Ou seja, o objetivo é vender o produto ou serviço e articular o discurso de conquista do público, senão vejamos: (...) conjunto de meios cuja finalidade consiste em informar o público e convencê-lo a comprar um produto, e/ou compartilhar um comportamento, ou ainda aderir a uma ideia. Retém-se dessa definição que a publicidade é uma comunicação que procura, por meio de mensagens dirigidas (anúncios), criar um elo entre um produtor e seus consumidores, como também entre o produtor e seus revendedores, sobre o consumo. Trata-se de um discurso de massa que para ser eficaz deve se articular com os outros elementos do composto mercadológico. Com efeito, mesmo que alguns defendam que a publicidade vende, ela só contribui, em meio a muitos outros fatores, a vender. Só como ação de marketing direto o anúncio publicitário vende sozinho. Ao anunciar, a publicidade articula esse discurso sobre o consumo com a informação, dando conta de seu sentido original de tornar público, de ser algo público. (BARBOSA; PEREZ, 2007, p. 34).

Nesse discurso, é **vedado ao médico o exercício do comércio**, assim como é **ilícito interagir comercialmente com a indústria farmacêutica**, demonstrando a exclusividade do objeto social das sociedades médicas para a prestação de serviços. De forma literal, o Código de Ética Médica preceitua:

- a) Conforme os princípios fundamentais: “IX - A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).
- b) “Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

3.1 Sociedade Unipessoal versus Pluripessoal

Conforme analisado, **as sociedades no geral são pluripessoais**, desde a sua constituição. Porém, há exceções a partir das quais é possível constituir determinada sociedade com apenas um sócio. Nesse sentido, a Medida Provisória 1.085 de 2021, editada pelo presidente da República, em que pese a sua não definitividade, **revogou o artigo 980-A do Código Civil de 2002, que previa a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.**



Entre as sociedades não empresariais, as sociedades simples podem ser constituídas de modo unipessoal originário²⁵, o que interessa diretamente às sociedades tratadas neste trabalho. Diante disso, **as sociedades médicas podem ser constituídas com apenas um sócio**. Na mesma perspectiva, as Sociedades Limitadas também admitem a constituição unipessoal originária, a partir da Lei nº 13.874 de 2019, nos termos do artigo 1.052, parágrafo primeiro, do Código Civil vigente: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.” (BRASIL, 2002).

25 (...) O IRTDPJBrasil baixou, no final de 2019, a Orientação Técnica nº 2/2019, por entender ser plenamente viável o registro das sociedades simples unipessoais Ltda nos Serviços de Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de todo o país. Teve assim, a referida orientação, o objetivo de “esclarecer aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas como deve ser feito o registro desse tipo de sociedade simples” e “unificar os procedimentos de registro inicial e por transformação”. (GUEDES, 2021). Reforçando-se o dever de registro, conforme o Enunciado 199 do CJF, reconhecido através das Jornadas de Direito Civil: “A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização”. Assim, ainda que não se registre há a produção de efeitos. Porém, não há personalidade, nem regularidade.

4. ÓRGÃOS E FORMALISMO

Em primeiro lugar, a **sociedade médica deve ser registrada**, de forma a **não gerar irregularidade**, bem como para fins de **constituição da personalidade jurídica**. Trata-se de solenidade a ser celebrada perante os órgãos competentes, sendo certo que um dos quais é o Conselho Regional de Medicina que, conforme o Código de Ética Médica, fruto da Resolução CFM 2217/2018, tem legitimidade fiscalizatória. Além disso, se a sociedade médica assumir a condição de Sociedade Simples Pura ou Sociedade Simples Limitada deverá providenciar o registro perante o **Cartório Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme 998 do Código Civil de 2002. Por outro lado, na excepcional hipótese de se constituir como sociedade empresária, deverá providenciar o registro da sociedade perante a Junta Comercial de seu estado.



Nesse ambiente registral, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) busca aclarar a **lista de documentos** necessários a serem providenciados **para fins de registro** da sociedade médica perante o Conselho Regional, sendo a lista variável conforme as especificidades. Por exemplo, **se a sociedade médica ainda não estiver registrada** perante o cartório ou junta competente, são exigíveis os seguintes documentos:

- a) todas as vias **originais do Contrato Social**, com firma reconhecida dos sócios, as quais, após vistas, serão restituídas ao requerente;
- b) **cópia legível do Contrato Social**, que ficará retida no processo de registro;
- c) **termo de Ciência** e Compromisso;
- d) para os documentos assinados de forma digital (requerimentos, declarações, entre outros), deverá apresentar cópia do Termo de Titularidade de Certificado Digital de Pessoa Física;
- e) cópia do boleto comprovando **o pagamento das taxas e anuidade**; e

f) após o registro da sociedade perante o Conselho competente, tipicamente se exige o registro da relação de médicos do corpo clínico.

Por outra vertente, se a Sociedade Médica **já estiver registrada perante o cartório civil de pessoas jurídicas**, a lista é a seguinte:

- a) semelhantemente à primeira lista, também serão exigíveis todas as vias **originais do contrato social e de suas alterações**, caso existam, com firma reconhecida dos sócios, as quais, após vistas, serão restituídas ao requerente;
- b) assim como na primeira lista, também será exigível a **cópia legível do Contrato Social**, que ficará retida no processo de registro;
- c) como já houve registro, diferentemente da primeira lista, será necessário arrolar a **cópia legível das Alterações** havidas posteriormente ao Contrato Social;
- d) **cópia legível do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda**;
- e) **cópia legível do Alvará de Funcionamento** ou de declaração do médico responsável técnico, com a devida assinatura, justificando o motivo de sua não apresentação;
- f) **cópia legível do Alvará Sanitário** ou de declaração do médico responsável técnico, com a devida assinatura, justificando o motivo de sua não apresentação;
- g) para os documentos assinados de forma digital (requerimentos, declarações, entre outros), deverá apresentar cópia do Termo de Titularidade de Certificado Digital de Pessoa Física;
- h) por óbvio, assim como na primeira lista, por se tratar de compromisso deontológico, será necessário transmitir a cópia do boleto comprovando o **pagamento das taxas e anuidades**; e
- i) nesta lista, semelhante à primeira hipótese, também se exige, após o registro da sociedade perante o Conselho competente, o registro da relação de médicos do corpo clínico.

Complementarmente, além dos referidos documentos a serem encaminhados perante o Conselho Regional de Medicina, é necessário observar também uma série de documentos necessários a serem encaminhados para fins de constituição da sociedade médica, perante o cartório, conforme a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP):

- a) **requerimento assinado pelo representante legal** da sociedade, solicitando o registro, dele devendo constar a sua qualificação, por meio de seu nome por extenso, cargo, identidade e residência;
- b) **nome e sede** da Sociedade Médica;
- c) 2 (duas) vias originais do **Contrato Social**, devidamente **assinados por advogado** inscrito e regular, com a identificação profissional, por meio do nome e número de inscrição OAB, conforme o artigo 1º, da Lei nº 8.906 de 1994;

d) prova de **identidade do(s) administrador(es)** da sociedade, mediante apresentação do original ou cópia autenticada de um dos seguintes documentos: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional e carteira de estrangeiro. O documento deverá ser apresentado para exame, apenas, vedada a sua retenção;

e) abaixo das assinaturas das testemunhas: nome completo, número de CPF e da identidade e do órgão expedidor; e

f) o Contrato Social, considerando-se a Sociedade Simples, deverá primar pelos elementos descritos no artigo 997 Civil, conforme analisado anteriormente neste manual.

4.1 Contrato social e seus elementos

Para a constituição da sociedade médica é necessário celebrar contrato social, composto por direitos e obrigações entre sócios, e revelador da convergência de vontades entre eles, motivo pelo qual o contrato social é classificado como plurilateral, isto é, ato jurídico entre dois ou mais sócios, que convergem para os mesmos propósitos e fins. Nesse instrumento deverão estar presentes os seguintes requisitos, previstos no artigo 997 do Código Civil de 2002:

a) **qualificação dos sócios**, por meio de suas informações pessoais, tais como: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, residência dos sócios, documentos pessoais: número de inscrição no CPF e carteira de identidade;

b) **endereço** da sede da sociedade;

c) **inscrição** no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no ambiente de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial;

d) **definição do tipo societário**, notadamente Sociedade Simples pura ou uma de suas formas;

e) **objeto social**: trata-se do ramo de atividade, que no contexto deste trabalho versa sobre prestação de serviços médicos; e

f) **nome** da sociedade, que se for constituída sob o formato de sociedade simples propriamente dita deverá adotar denominação social, isto é, no nome empresarial deve haver o apontamento do ramo de atividade, conforme o artigo 997, inciso II, do Código Civil de 2002. Com objetividade, assim, resume a temática:

A denominação adota qualquer expressão linguística complementada por seu objeto social e serve para indicar o tipo societário escolhido (...) O nome das pessoas jurídicas não empresárias só se forma por denominação, ainda que com a denominação das sociedades empresárias não mantenha nenhuma similitude, podendo ser formado livremente. Exceção a essa liberdade ocorre em relação à sociedade de advogados (VENOSA; RODRIGUES, 2020, p. 57).

g) **capital social**²⁶ expressado em moeda nacional e a **divisão das quotas**, representativas do referido capital, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Trata-se de divisão reveladora da participação proporcional nos ganhos e perdas da sociedade, isto é, quanto mais quotas o sócio tiver, maior a participação nos resultados;

h) **responsabilidade dos sócios**, que se constituída no formato de sociedade simples limitada, por exemplo, estabelecerá que a responsabilidade é limitada, portanto, os sócios não respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade. Por outro lado, se for a sociedade simples propriamente dita, poderá haver um cenário contrário, isto é, no contrato social será necessário discriminar se os sócios responderão ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais nos termos do artigo 1.023²⁷ do Código Civil em vigor;

i) **lista de administrador(es)**, sendo certo que nem todos os sócios obrigatoriamente serão também administradores; e

j) **definição temporal**: se a sociedade será por prazo determinado ou por prazo indeterminado, sendo certo que, no silêncio do contrato, será considerada por tempo indeterminado.

Por fim, é recomendável lembrar que a Lei nº 8.906 de 1994, logo no artigo 1º, parágrafo segundo, ao tratar dos **atos privativos do advogado**, exige que os **contratos sociais sejam devidamente analisados e assinados por advogados**, inscritos e regulares nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim prevê: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados” (BRASIL, 1994).

4.2 Outras características

a) **Assembleia**: este órgão é ambiente importante para a tomada de decisões entre sócios, que necessariamente terão direito ao voto. Entretanto, nem sempre será exigível a realização de assembleia, tão somente em matérias consideradas relevantes pela Lei ou pelos contraentes. A grosso modo, há duas espécies de assembleias, quais sejam: a ordinária anual, que se dá uma vez por ano, e as extraordinárias, que ocorrem tantas vezes quantas necessárias para a decisão de matérias relevantes.

Após a convocação e realização da assembleia, a solenidade será reduzida a termo, por meio de ata, que consiste no registro das pautas, decisões e principais ocorridos na assembleia,

26 Assertivo é lembrar que o capital social deve ser subscrito, ou seja, comprometido, assim como integralizado, isto é, efetivamente pago. Todavia, se houver constituição de sociedade simples propriamente dita ou pura, nos termos do artigo 997 do Código Civil, o capital social poderá ser integralizado por meio de prestação de serviços. Por outro lado, nas sociedades simples limitadas, o capital social só poderá ser integralizado, por meio de capital, representado através de bens suscetíveis de valor econômico.

27 “Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.” (BRASIL, 2002).

sendo necessariamente assinado pelos participantes e gestores presentes. Nesse sentido, conforme as regras das sociedades simples propriamente ditas, a modificação de quaisquer matérias contidas no contrato social dependerá do consentimento unânime dos sócios, nos termos do artigo 999²⁸ do Código Civil. Por outro lado, as demais matérias dependerão do quórum de maioria.

Administradores: como afirmamos, são gestores e representantes da sociedade que podem ser sócios ou não sócios, caso a sociedade médica tenha a forma de sociedade simples limitada. Assim, nos termos do artigo 1.015 do Código Civil de 2002: “No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.” (BRASIL, 2002). Em termos de responsabilidade civil, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções” (BRASIL, 2002). Ademais, não é obrigatório que todos os sócios sejam administradores.



a.1) **Deveres dos administradores**²⁹: um dever contributivo, inclusive para a função social da empresa, consiste no **dever de diligência**, que: “significa cuidado ativo, zelo, aplicação, atividade, rapidez, presteza. O administrar da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, **o cuidado e diligência** que todo homem ativo e **probo** costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (art. 153)” (LIMA, 2005, p. 181). Outro dever a ser destacado consiste no dever de **lealdade**, do qual deriva uma série de corolários, como: o dever **informacional**, a partir da necessidade de **prestação de contas** e o de primar pelos interesses da coletividade. O certo é que os deveres não passam de derivações do princípio

²⁸ As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. (BRASIL, 2002).

²⁹ “Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.” (BRASIL, 2002).

da **boa-fé**, a qual tem os núcleos³⁰ da lealdade, transparência e boa-fé³¹, sendo certo que a violação aos referidos princípios poderá implicar a expulsão³², inclusive em face dos sócios. Além disso, as perdas e danos deverão ser indenizadas, por exemplo.

a.2) **Vedações para a ocupação do cargo de administrador**, que poderá fazer jus à remuneração, a depender do contrato social, o que não se confunde com o direito aos lucros. Nesse horizonte, a vida pregressa é elemento capaz de indiciar o caráter, embora existam institutos como a ressocialização, reabilitação, reinserção, recuperação. Nesse sentido, não há pena perpétua, mas, a depender do delito praticado, uma vez transitado em julgado, conforme o princípio da presunção da inocência, caso não tenha havido a reabilitação, impedido estará o sujeito de ocupar o *múnus* de administrador.

De forma específica, com amparo no artigo 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil de 2002:

a) as pessoas **impedidas por lei especial**, como é o caso dos promotores de Justiça, conforme o artigo 44, inciso III, da Lei nº 8.625 de 1993, em que pese a possibilidade de ser sócio em determinada sociedade. No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Magistratura, preceituada na Lei Complementar nº 35 de 1979, veda o magistrado de ocupar cargos de administração e direção em sociedades, em que pese também a possibilidade de ser sócio. No mesmo tom, com amparo no artigo 54 da Constituição Federal de 1988, há impedimento aos senadores e deputados, que são detentores de cargos eletivos: “Os Deputados e Senadores não poderão, desde a expedição a posse ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada (BRASIL, 1988). Ainda, a título exemplificativo, entram neste rol os conselheiros do

30 É dever do administrador exercer suas funções com probidade (honestamente), atuando de forma proativa, com cuidado e diligência, tratando os negócios da sociedade como se fossem seus (artigo 1.011 do Código Civil). Cuida-se de um dever geral cujo descumprimento (doloso, culposo ou em abuso de direito) constitui ato ilícito, devendo haver indenização das perdas e dos danos que determine (artigos 186, 187 e 927). Afinal, o mandatário deve aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato, completando com a previsão da obrigação de indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua (artigo 667). Inequívoca, portanto, a responsabilidade civil do administrador pelos atos dolosos e culposos – negligentes ou imprudentes –, afirmada tanto em face da própria sociedade quanto em face de terceiros que venham a ser prejudicados por aqueles atos; havendo mais de um administrador, serão eles solidariamente responsáveis pela indenização das perdas e danos (artigo 1.016). (MAMEDE, 2022, p. 114).

31 A boa-fé traz consigo duas facetas: a objetiva, que transmite a preocupação com os comportamentos que foram exteriorizados no mundo jurídico, em perseguição aos deveres de lealdade e transparência, além de certa solidariedade entre os pactuantes. A subjetiva, que tem preocupações com a psique, com os elementos internos do indivíduo, em perseguição aos mesmos deveres que de forma propedêutica foram propagados. (BRETAS, 2020, p. 11).

32 No contexto **da sociedade simples**: “Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.” (BRASIL, 2002). Bem como, no mesmo contexto das **sociedades simples**, por conta da **falta grave**: “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.” (BRASIL, 2002). Por outra via, no contexto das **sociedades limitadas** também podem **ser expulsos os sócios administradores**: Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua **destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social**, salvo disposição contratual diversa. (BRASIL, 2002).

Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Autarquia Federal responsável pela fiscalização do mercado, conforme a Lei nº 12.529 de 2011: “Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado: (...) III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie” (BRASIL, 2011);

b) os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o **acesso a cargos públicos**. Por exemplo, os crimes de responsabilidade descritos na Lei nº 1.079 de 1950, bem como no artigo 85 da Constituição Federal de 1988, ou ainda a improbidade administrativa, descrita na Lei nº 8.429 de 1992;

c) condenados por **crime falimentar**, preceituados na Lei nº 11.101 de 2005;

d) condenados pelos seguintes **crimes contra a Administração Pública**, preceituados no artigo 312 e seguintes do Código Penal em vigor: prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato;

e) condenados por **crimes contra a economia popular**;

f) condenados por **crimes contra o sistema financeiro nacional**, conforme os ditames constitucionais, previstos no artigo 192 da Constituição Federal de 1988 e conforme a Lei nº 4.595 de 1964;

g) condenados por **crimes contra as normas de defesa da concorrência**, conforme os nortes da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal em vigor, assim como na Lei nº 12.529 de 2011, ante a vedação expressa de se praticar abuso de mercado;

h) **condenados por crimes contra as relações de consumo**, nos termos da Lei nº 8.078 de 1990; e

i) **condenados por crimes contra fé pública ou a propriedade**, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

A título ilustrativo, imagine-se determinado prefeito que, por conta da prática de crime de responsabilidade, sofreu o impedimento definitivo. Nessa hipótese, enquanto durarem os efeitos de tal condenação, não terá legitimidade para figurar como administrador de determinada Sociedade Médica.

a) **Dissolução e Direito de Retirada**: se estivermos diante de sócio remisso, isto é, inadimplente em relação às suas quotas, poderá este ser excluído dos quadros societários. Acerca da exclusão, assim prevê o artigo 1.030 do Código Civil de 2002, no contexto das sociedades simples: “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, **pode o sócio ser excluído judicialmente**, mediante **iniciativa da maioria dos demais sócios**, **por falta grave no cumprimento de suas obrigações**, ou, ainda, por incapacidade

superveniente.” (BRASIL, 2002). Por outro lado, no contexto da Sociedade Limitada também é possível a exclusão do sócio, por conta da prática de atos que coloquem em risco a sociedade, tendo em vista o *quorum* de maioria do capital social, nos termos do artigo 1.076, inciso II, do Código Civil que vigora no Brasil.

Além disso, será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Além disso, **o direito de retirada é conferido aos sócios**. Trata-se da legitimidade de o sócio se desvincular da sociedade, instaurando-se a possibilidade de dissolução parcial, por exemplo. Especificamente, no contexto das sociedades simples por tempo determinado, a retirada deve ser justificada e exercida em juízo, conforme o artigo 1.029 do atual Código Civil. Em outro sentido, se a sociedade simples é por tempo indeterminado, será possível o exercício do direito de retirada, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Por fim, a retirada, tendencialmente, implicará a liquidação das quotas, com o recebimento dos valores devidos por parte do sócio, perdendo-se a condição de sócio, nos termos do artigo do artigo 1.031: “Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.” (BRASIL, 2002). Em outros termos, este dispositivo está a tutelar a dissolução parcial³³. Isto é, havendo mais sócios, essa desvinculação não provoca a extinção da sociedade como um todo, ao contrário, tendencialmente a sociedade se mantém, porém, o vínculo em relação ao sócio que se retirou se findou.

b) A sociedade também pode se extinguir por diversas razões, conforme os artigos 1.033 e 1.034 do Código Civil de 2002:

- 1) se a sociedade simples foi constituída por tempo determinado e o prazo de duração fluiu, por exemplo, prevista para durar 4 (quatro) anos e o referido período já decorreu;
- 2) por deliberação dos sócios, em assembleia, atingindo-se a maioria do capital social, quando se estiver diante de sociedade simples por prazo indeterminado no sentido de findar as atividades e extinguir a sociedade;
- 3) por deliberação da unanimidade dos sócios, ainda que estejamos diante de sociedade simples por prazo determinado;
- 4) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

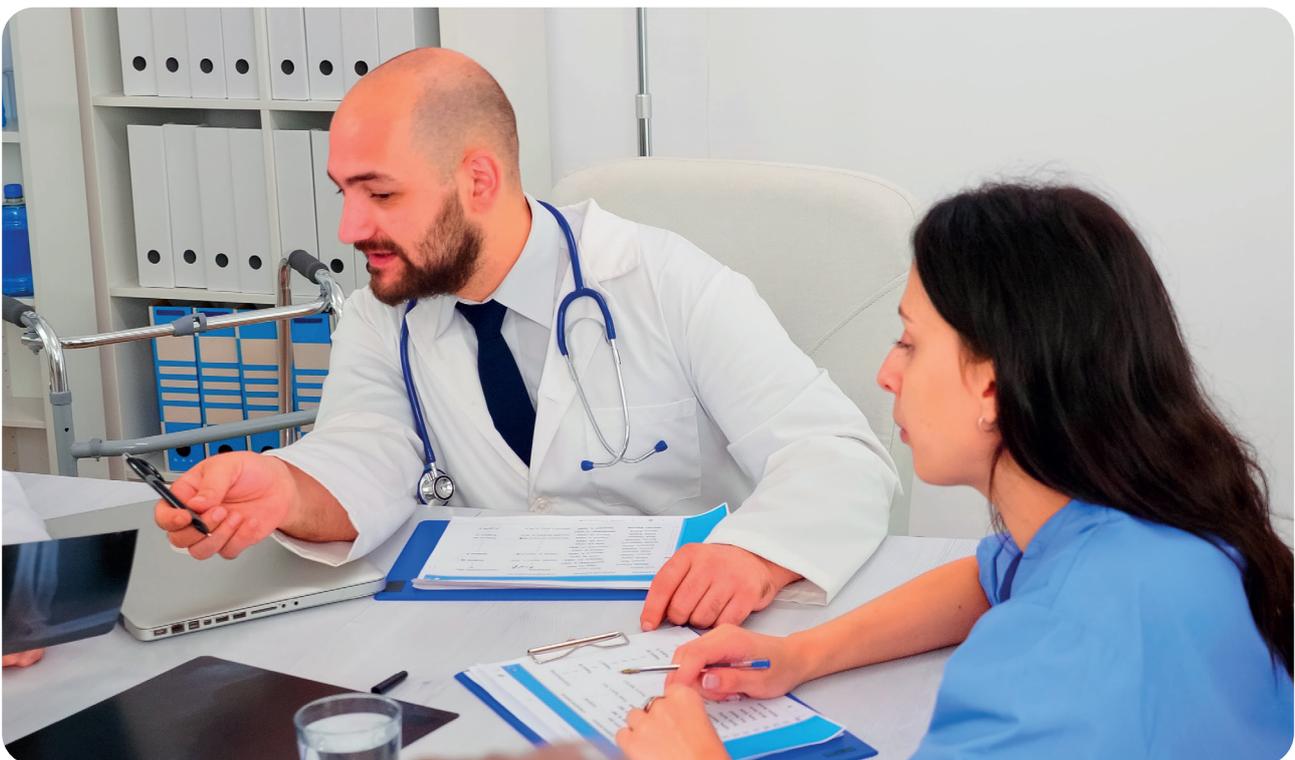
³³ Na resolução da sociedade em relação a um sócio, não se tem a extinção do contrato plurilateral de sociedade, mas o simples desfazimento do vínculo societário em relação a um de seus integrantes. Em outras palavras, a resolução da sociedade em relação a um sócio, regulada pelos artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil, não enseja a extinção da pessoa jurídica, ou seja, também se dá de modo meramente parcial. (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 37).

- 5) em juízo, por conta da anulação da constituição da sociedade; e
- 6) em juízo, por conta do fim das finalidades existenciais da sociedade.

Por fim, as quotas são passíveis de cessão, parcial ou total, por se tratarem de bens patrimoniais, portanto, disponíveis. Porém, no contexto da sociedade simples propriamente dita, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil, exige o consentimento dos demais sócios. Por outro lado, a partir das regras das Sociedades Limitadas, a cessão das quotas perante terceiros poderá implicar o poder de veto de sócio(s) que reúna(m) ao menos 25% (vinte e cinco por cento) das quotas, conforme o artigo 1.057 do Código Civil atual: “Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.” (BRASIL, 2002).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou discutir diversos aspectos que envolvem a Sociedade Médica, compreendendo-se o seu complexo universo. A partir dessa proposta, foi importante estudar as teorias prevalentes, como a teoria constitutiva, a partir da qual a personalidade da pessoa jurídica se inicia a partir de seu registro, bem como foi necessário compreender as consequências decorrentes da ausência de registro, quais sejam, a irregularidade e a ausência de personalidade. Desse modo, registrar não é uma faculdade das sociedades médicas, ao contrário, trata-se de um dever legal. Assim como não há como estudar o Direito Societário Médico sem identificar a natureza da Teoria da Empresa, defensora de pressupostos para a caracterização ou não do empresário, conforme o artigo 966 do Código Civil atual.



Nessas discussões, analisamos a natureza da atividade médica, que é intelectual, motivo pelo qual tais sociedades são atraídas ao tipo de Sociedade Simples, na medida em que a atividade médica não é tradicionalmente comercial, ao revés, trata-se de atividade técnica e sensível, tendo em vista a profundidade da relação entre médico e paciente, cujo propósito é a tutela de bens jurídicos existenciais, encabeçados pela saúde. Por conta dessa mesma natureza intelectual, o médico na relação de consumo com o paciente tem responsabilidade civil subjetiva na hipótese de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais em face do paciente, hipervulnerável na relação jurídica. Por essas razões, o Código de Ética veda o exercício da medicina em interação comercial com a indústria farmacêutica e proíbe qualquer tipo de atividade comercial.

Nesse mesmo ambiente, a sociedade médica será composta por típicos elementos, como: a) os sócios, destinatários de quotas; b) contrato social, responsável por instaurar regras específicas na condução da relação entre sócios e terceiros; c) Assembleia Geral, que é palco de deliberações entre os sócios; e d) administradores, que são gestores e representantes legais da sociedade.

Todas as sociedades médicas têm bens, motivo pelo qual a sua reunião compõe o estabelecimento, que é passível de comercialização. Assim como toda a sociedade médica terá nome, passível de proteção em nível nacional, conforme a perspectiva mais contundente.

O contrato social é o pilar sobre o qual os constituintes devem se atentar, individualizando zelosamente as cláusulas: nome, sócios e qualificação, sede, administradores, capital social expresso em moeda nacional, divisão das quotas, tempo de duração ou se é por tempo indeterminado, etc. Sendo certo que quaisquer alterações devem ser registradas.

Alertamos os profissionais da área da saúde sobre os perigos das redes sociais, que entrelaçam e aproximam pacientes e médicos. Contudo, o ambiente virtual não pode ser ambiente nocivo, motivo pelo qual, se houver a prática de dano moral em face da sociedade médica, poderá haver o pleito de danos morais.

As regras expostas neste trabalho devem ser observadas com cautela, na medida em que a prosperidade de um empreendimento é fruto do direito fundamental da livre iniciativa e do cumprimento de diversas regras éticas, deontológicas, consumeristas, mercadológicas, fiscais, societárias, etc. Porém, a falta de harmonia entre os sócios ou a inobservância de regras empresariais podem impactar negativamente o sublime exercício profissional da medicina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Projeto permite que cônjuges sejam sócios, independentemente do regime civil de bens.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/15/projeto-permite-que-conjuges-sejam-socios-independentemente-do-regime-civil-de-bens>. Acesso em: 10 mai. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRTDPJ **Brasil: Saiba quais os documentos necessários para registro de sociedade simples.** Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/43731/irtdpj-brasil-central-saiba-quais-os-documentos-necessarios-para-registro-de-sociedade-simples>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BARBOSA, Ivan Santo; PEREZ, Clotilde. **Hiperpublicidade: fundamentos e interfaces.** São Paulo: Cengage Learning, 2007.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Código de ética médica: comentado e interpretado - Resolução CFM 2217/2018.** 1a. ed. Timburi/SP: Cia do Ebook, 2019.

BRAGA, Marcela Valéria. **Bioética e Redes Sociais.** In: COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. *Bioética, direito e medicina / editores associados Alex Pereira Leutério [et al.].* 1.ed. – Barueri: Manole, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 2 de janeiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de março de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.031, de 28 de julho de 2020. Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe, entre outras matérias, sobre a Letra Financeira; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14031.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de abril de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 07 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1384696 PR 2013/0141622-9. Contratação de sociedade entre cônjuges unidos sob o regime de comunhão universal de bens. art. 977 do cc. impossibilidade, independentemente de a sociedade ser constituída com terceiros. Recurso desprovido. Decisão trata-se de recurso especial interposto por Antônio Carlos Witchmichen lurk e outros, com fundamento no art. 105, III, a, da constituição federal, contra acórdão do tribunal regional federal da 4ª região assim ementado (e-STJ, fl. 168): direito empresarial e processual civil. Contratação de sociedade entre cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens. Violação ao art. 977 do código civil. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Publicação: 31/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643804389/recurso-especial-resp-1384696-pr-2013-0141622-9/decisao-monocratica-643804396?ref=serp>. Acesso em: 12 maio. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO MISTA, RESIDENCIAL E COMERCIAL. OBJEÇÃO NÃO EXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recurso Especial 1.777.404 - TO. Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1912158&num_registro=201802903991&data=20200511&formato=PDF. Acesso em: 04 maio. 2022.

BRETAS, Hugo Rios. **Manual de Publicidade Médica**. 1. ed. Brasília: Anadem, 2020.

BRETAS, Hugo Rios. **Lições Introdutórias Didáticas de Direito: Política e Instituições de Direito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CREMESP. **Serviços às empresas**. Disponível <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosEmpresas&id=51>. Acesso em: 10 maio. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

GUEDES, Anderson Nogueira. **Breves notas acerca da possibilidade de constituição de sociedade simples unipessoal Ltda., em virtude da MP 881/19, convertida na lei 13.874/19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/340138/possibilidade-de-constituicao-de-sociedade-simples-unipessoal-ltda>. Acesso em: 10 maio. 2022.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade anônima**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário**. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. **O provável confronto entre Alberto Asquini e Ronald Coase: uma análise dos perfis de empresa a partir da teoria da firma**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3353.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad.: Maria Cristina De Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RÉVILLION, Anya Sartori Piatnicki. **Marketing Digital**. [et al.]; [revisão técnica: Sérgio Roberto Trein]. - Porto Alegre: SAGAH, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



DIRETORIA EXECUTIVA



Raul Canal

Presidente



Rodrigo Canal

Vice-presidente



Luis Flávio Carvalhais

Vice-presidente de
Segurança do Paciente
e Riscos Assistenciais



Walduy Fernandes

Diretor Jurídico



Ione Medeiros

Diretora Financeira



Alexandre Lemos

Diretor Comercial



Paloma Furtado

Diretora
Administrativa



José Ramalho

Diretor de Gestão e
Planejamento Estratégico



José Lira

Diretor de Compliance
e Presidente do
Conselho Fiscal



Andrew Simek

Diretor de
Comunicação



José Mauro

Diretor de
Projetos Especiais



Luis Vargas

Diretor Comercial
do Cirurgia Segura



Daniela Franco Bueno

Diretora de Estudos
e Pesquisas da Universidade
Corporativa Anadem - UCA

ANADEM

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA

Central de Atendimento 24 horas: 0800-61-3333

SHS Quadra 02 - Bloco J - Sala 103 - CEP 70322-901 - Mezanino - Brasília (DF)

www.anadem.org.br

 @anademoficial

 /anademoficial